



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
731.774 - RS (2015/0150035-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INDUSTRIA DE COUROS CONDOR LTDA - ME
ADVOGADOS : ARNO ARNOLDO KELLER - RS006004
LAIR PEREIRA MARTINS - RS031269
JOÃO PAULO DE ANDRADE DIAS E OUTRO(S) - RS060577
AGRAVADO : ELEMAR ZICTOR FENSKE
AGRAVADO : LEOMAR FENSKE
ADVOGADOS : LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
CAMILA DE FREITAS NASSER E OUTRO(S) - PR060753
JEBERSON LEANDRO FERREIRA - PR071406
FERNANDO ASSEF SAPIA E OUTRO(S) - SP304160
MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI E OUTRO(S) - SP296626

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 315/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência da CORTE ESPECIAL, "inadmitido o recurso especial na origem e desprovidos o agravo de instrumento (atual agravo em REsp) e o respectivo agravo regimental nesta Corte, mesmo que adotada fundamentação que passe pelo exame do mérito do apelo extremo, descabe a interposição de embargos de divergência, incidindo a vedação contida no enunciado n. 315 da Súmula/STJ" (EAg n. 1.186.352/DF, Rel. originário Ministro TEORI ALBINO ZAVASCHI, Rel. para acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 10.5.2012).

2. O atual Código de Processo Civil e o RISTJ, com a redação da Emenda Regimental n. 22/2016 (arts. 1.043 e 266, respectivamente), também impõem que o aresto embargado tenha sido proferido "em recurso especial".

3. No caso concreto, o recurso especial não foi admitido na origem com fundamento nas Súmula ns. 7, 83 e 211 do STJ e 283 do STF, e este Tribunal Superior não conheceu do agravo em recurso especial e desproveu o correspondente agravo regimental, invocando, também, os referidos enunciados. Logo, a matéria de mérito sobre a qual recairia o suposto dissenso jurisprudencial não foi sequer apreciada, circunstância que afasta o cabimento dos presentes embargos de divergência, destinados a impugnar acórdãos proferidos "em recurso especial".

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Raul Araújo.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
731.774 - RS (2015/0150035-2)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INDUSTRIA DE COUROS CONDOR LTDA - ME
ADVOGADOS : ARNO ARNOLDO KELLER - RS006004
LAIR PEREIRA MARTINS - RS031269
JOÃO PAULO DE ANDRADE DIAS E OUTRO(S) - RS060577
AGRAVADO : ELEMAR ZICTOR FENSKE
AGRAVADO : LEOMAR FENSKE
ADVOGADOS : LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
CAMILA DE FREITAS NASSER E OUTRO(S) - PR060753
JEBERSON LEANDRO FERREIRA - PR071406
FERNANDO ASSEF SAPIA E OUTRO(S) - SP304160
MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI E OUTRO(S) - SP296626

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.258/1.271) interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

A agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 315/STJ diante do novo regramento dos embargos de divergência trazido pelo CPC/2015.

Destaca que (e-STJ fl. 1.261):

"(...) os presentes Embargos de Divergência merecem o devido trânsito por autorização expressa do art. 1.043, III, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão paradigma é de mérito, e a decisão recorrida (ou embargada), embora não tenha conhecido o recurso, analisou a controvérsia, como demonstrado nas razões daquele recurso (Embargos de Divergência), adiante demonstrado.

Inobstante isso, o precedente insculpido na Súmula 315, encontra incompatibilidade, senão até contraria as novas disposições da legislação processual, regulamentadoras da matéria (...)"

Afirma, portanto, ser despiciendo o exame do mérito do recurso especial para fins de admissibilidade dos embargos de divergência.

Requer, assim, a reconsideração da decisão singular, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
731.774 - RS (2015/0150035-2)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INDUSTRIA DE COUROS CONDOR LTDA - ME
ADVOGADOS : ARNO ARNOLDO KELLER - RS006004
LAIR PEREIRA MARTINS - RS031269
JOÃO PAULO DE ANDRADE DIAS E OUTRO(S) - RS060577
AGRAVADO : ELEMAR ZICTOR FENSKE
AGRAVADO : LEOMAR FENSKE
ADVOGADOS : LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
CAMILA DE FREITAS NASSER E OUTRO(S) - PR060753
JEBERSON LEANDRO FERREIRA - PR071406
FERNANDO ASSEF SAPIA E OUTRO(S) - SP304160
MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI E OUTRO(S) - SP296626

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 315/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência da CORTE ESPECIAL, "inadmitido o recurso especial na origem e desprovidos o agravo de instrumento (atual agravo em REsp) e o respectivo agravo regimental nesta Corte, mesmo que adotada fundamentação que passe pelo exame do mérito do apelo extremo, descabe a interposição de embargos de divergência, incidindo a vedação contida no enunciado n. 315 da Súmula/STJ" (EAg n. 1.186.352/DF, Rel. originário Ministro TEORI ALBINO ZAVASCHI, Rel. para acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 10.5.2012).

2. O atual Código de Processo Civil e o RISTJ, com a redação da Emenda Regimental n. 22/2016 (arts. 1.043 e 266, respectivamente), também impõem que o aresto embargado tenha sido proferido "em recurso especial".

3. No caso concreto, o recurso especial não foi admitido na origem com fundamento nas Súmula ns. 7, 83 e 211 do STJ e 283 do STF, e este Tribunal Superior não conheceu do agravo em recurso especial e desproveu o correspondente agravo regimental, invocando, também, os referidos enunciados. Logo, a matéria de mérito sobre a qual recairia o suposto dissenso jurisprudencial não foi sequer apreciada, circunstância que afasta o cabimento dos presentes embargos de divergência, destinados a impugnar acórdãos proferidos "em recurso especial".

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
731.774 - RS (2015/0150035-2)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INDUSTRIA DE COUROS CONDOR LTDA - ME
ADVOGADOS : ARNO ARNOLDO KELLER - RS006004
LAIR PEREIRA MARTINS - RS031269
JOÃO PAULO DE ANDRADE DIAS E OUTRO(S) - RS060577
AGRAVADO : ELEMAR ZICTOR FENSKE
AGRAVADO : LEOMAR FENSKE
ADVOGADOS : LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
CAMILA DE FREITAS NASSER E OUTRO(S) - PR060753
JEBERSON LEANDRO FERREIRA - PR071406
FERNANDO ASSEF SAPIA E OUTRO(S) - SP304160
MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI E OUTRO(S) - SP296626

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O recurso não merece ser acolhido.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.252/1.254):

"Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão da 3ª Turma deste Tribunal Superior, assim ementado (e-STJ fl. 1.148):

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, na via especial, suposta violação de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O agravo em recurso especial não se mostrou viável por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC, já que não foram impugnados os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (os óbices de incidência das Súmulas nºs 7, 83 e 211, todas do STJ e 283 do STF, ausência de obscuridade/contradição/omissão).

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 731.774/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 6/10/2015.)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.169/1.175, 1.185/1.193 e 1.210/1.220), tendo sido aplicada multa nos terceiros aclaratórios.

Sustenta a embargante, em resumo (e-STJ fl. 1.230):

'Neste sentido, a Embargante destaca que, ao contrário do que foi decidido no caso concreto, outros julgados desse E. STJ reconhecem o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da *actio nata*, consagrado no art. 189 do Código Civil, que fixa como *dies a quo* para a contagem do prazo prescricional a data em que nasce o direito subjetivo de ação por violação de direito, independente da efetiva ciência da vítima, o que é reconhecido no Acórdão paradigma AgRg no Recurso Especial n 1.324.764-PB (2012/0105666-0) da QUARTA TURMA, que segue acostado na íntegra, extraído da mídia eletrônica do Superior Tribunal de Justiça, com Certidão de Julgamento anexo, em que foi Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.'

Requer, desse modo, o provimento dos embargos para que seja reconhecido como termo *a quo* da contagem do prazo prescricional a data do laudo técnico contábil. É o relatório.

Decido.

De plano, constata-se que o mérito do recurso especial não foi enfrentado em nenhum momento pela egrégia 3ª Turma, o que impede o prosseguimento dos embargos.

Com efeito, o acórdão embargado limitou-se a manter o *decisum* monocrático que, com fundamento no art. 544, § 4º, I do CPC/1973, não conheceu do agravo em recurso especial, sem examinar as questões meritórias suscitadas naquele inconformismo.

No ponto, é relevante esclarecer que os embargos de divergência se prestam à uniformização de teses jurídicas divergentes no âmbito dos órgãos colegiados desta Corte Superior, o que não se verificou no caso.

Incide, assim, por analogia, a Súmula n. 315 do STJ, que dispõe:

'Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.'

Nesse mesmo sentido, veja-se:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DE REGRA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 315 DO STJ.

1. Súmula 315 do STJ: 'Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial'.

2. No caso, o agravo em recurso especial não foi conhecido em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC, razão pela qual, não tendo sido apreciado o mérito do recurso especial, é certa a incidência da Súmula 315 do STJ.

3. Ademais, não se desincumbiu a recorrente de demonstrar a alegada divergência nos moldes exigidos pelo art. 266 do RISTJ, limitando-se a, no bojo das razões do recurso especial, elencar precedentes acerca das alegações ali contidas, não fazendo alusão, contudo, ao acórdão ora embargado.

4. Agravo regimental não provido.'

(AgRg nos EAREsp 646.827/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/5/2016, DJe 20/5/2016.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA SÚMULA 246/STJ. ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO CONHECIDO. TESE JURÍDICA NÃO DEBATIDA.

1. Inviáveis os embargos que defendem tese não analisada no acórdão embargado, porquanto não há divergência sobre a interpretação do direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federal a ser confrontada e unificada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg nos EREsp n. 1.392.511/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/6/2015, DJe 15/6/2015.)

Assim, com fundamento no art. 266-C do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos, por não estar configurada a divergência."

No presente caso, o recurso especial da ora embargante não foi admitido na origem com base nas Súmulas n. 7, 83 e 211 do STJ e 283 do STF (e-STJ fls. 1021/1033).

Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1036/1060), não foi conhecido por aplicação do art. 544, § 4º, I, do CPC, pois a recorrente deixou de atacar os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 1108/1109).

O agravo regimental que se seguiu foi desprovido pela QUARTA TURMA (e-STJ fls. 1148/1153). Consequentemente, foi mantida a inadmissibilidade do recurso especial.

Em tais circunstâncias, revelam-se incabíveis os presentes embargos de divergência, incidindo a vedação da Súmula n. 315 do STJ, com o seguinte teor:

"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

Muitos são os precedentes dessa Corte Superior, inclusive da CORTE ESPECIAL, adotando o mesmo entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE REGRA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 315 DO STJ.

1. Súmula 315 do STJ: 'Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial'.

2. No caso, o agravo em recurso especial não foi conhecido em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC, razão pela qual, não tendo sido apreciado o mérito do recurso especial, é certa a incidência da Súmula 315 do STJ.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EAREsp n. 784.979/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/10/2016, DJe 21/10/2016.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DO STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão embargado foi no sentido de desprover o agravo regimental, mantendo a decisão do Relator que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento e da aplicação das Súmulas n.º 284 do STF e 07 do STJ.

2. Incidência da Súmula n.º 315/STJ: 'Não cabem embargos de divergência no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial'.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EAREsp n. 635.823/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/8/2016, DJe 19/9/2016.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 315/STJ.

1. Sedimentaram-se entendimentos, no âmbito desta Colenda Corte Superior, no sentido de obstar o conhecimento dos embargos de divergência quando se nega provimento a agravo, pois a decisão está apenas confirmando a já prolatada pela instância de origem, isto é, a decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. 'A teor da Súmula n. 315 do Superior Tribunal de Justiça, 'não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial'. Esse entendimento, na linha do que decidiu a Corte Especial no EAg n. 1.186.352, DF, só pode ser mitigado na hipótese em que se conhece do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial, o que não ocorreu na espécie' (AgRg nos EAREsp 275.432/PE, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 14/8/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EAREsp n. 193.071/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 14.4.2016).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, não se conhece dos embargos de divergência quando se nega provimento a agravo, pois a decisão está apenas confirmando a já prolatada pela instância de origem, isto é, a decisão que inadmitiu o recurso especial.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EAREsp n. 585.779/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 21.3.2016).

Com efeito, os embargos de divergência se destinam, tão somente, a uniformizar a orientação jurisprudencial interna deste Tribunal Superior, não para corrigir eventuais erros de julgamento, podendo ser interpostos exclusivamente contra acórdãos que enfrentam o mérito do próprio recurso especial. Restritas, portanto, as hipóteses de seu cabimento, conforme preconiza a lei processual, o RISTJ e a orientação da Corte Especial.

A respeito da aplicação do mencionado verbete sumular mesmo aos embargos de divergência opostos na vigência do CPC/2015, como é o caso deste recurso, assim me manifestei no julgamento do EAREsp n. 750.657/RJ:

"Tal orientação decorre da aplicação dos arts. 546 do CPC/1973 e 266 do RISTJ, segundo os quais os embargos de divergência são cabíveis contra acórdãos proferidos 'em recurso especial'. **Destaco que, mesmo no atual Código de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil, de 2015, e no RISTJ com a redação da Emenda Regimental n. 22/2016, os arts. 1.043 e 266, respectivamente, também impõem que o aresto embargado tenha sido proferido 'em recurso especial'.

Destaque-se, que, conforme o texto do art. 1.043, III, do CPC/2015, é embargável o aresto de órgão fracionário que, **em recurso especial**, divergir do posicionamento de qualquer outro órgão do STJ, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, **embora tenha apreciado a controvérsia**, requisitos que não se verificaram no caso.

Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. **Não é certo entender pelo cancelamento tácito das Súmulas 315 e 316 desta Colenda Corte, em razão da previsão do art. 1.043, III, do novo CPC. Não há incompatibilidade entre a prescrição legal e o entendimento sumular. Isso porque somente se deve conhecer da divergência entre acórdão que apreciou o mérito e outro que não conheceu do recurso, quando ambos, ao menos, tenham apreciado a questão objeto da divergência.**

2. No presente caso, aplicou-se o óbice da Súmula 7 do STJ para toda a matéria objeto do recurso, não tendo sido apreciado, como afirma o embargante, o mérito da questão objeto da divergência. Como se pode observar, repita-se, o acórdão embargado entendeu pela impossibilidade de revisitar o quadro fático-probatório, ante os limites da orientação fixada pela Súmula 7/STJ.

3. Nesse sentido, não são cabíveis embargos de divergência.

Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EAREsp 641.762/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/10/2016, DJe 21/10/2016.)

Portanto, não procedem as alegações deste agravo, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0150035-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EAREsp 731.774 /
RS

Números Origem: 00265711720108210060 01747550820148217000 03008923520148217000
05082933820138217000 06011000026571 265711720108210060 6011000026571
70057836660 70059821926 70061083291 70062056775

PAUTA: 09/11/2016

JULGADO: 09/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : INDUSTRIA DE COUROS CONDOR LTDA - ME
ADVOGADOS : ARNO ARNOLDO KELLER - RS006004
LAIR PEREIRA MARTINS - RS031269
JOÃO PAULO DE ANDRADE DIAS E OUTRO(S) - RS060577
EMBARGADO : ELEMAR ZICTOR FENSKE
EMBARGADO : LEOMAR FENSKE
ADVOGADOS : LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
CAMILA DE FREITAS NASSER E OUTRO(S) - PR060753
JEBERSON LEANDRO FERREIRA - PR071406
FERNANDO ASSEF SAPIA E OUTRO(S) - SP304160
MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI E OUTRO(S) - SP296626

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDUSTRIA DE COUROS CONDOR LTDA - ME
ADVOGADOS : ARNO ARNOLDO KELLER - RS006004
LAIR PEREIRA MARTINS - RS031269
JOÃO PAULO DE ANDRADE DIAS E OUTRO(S) - RS060577
AGRAVADO : ELEMAR ZICTOR FENSKE
AGRAVADO : LEOMAR FENSKE
ADVOGADOS : LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
CAMILA DE FREITAS NASSER E OUTRO(S) - PR060753



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JEBERSON LEANDRO FERREIRA - PR071406
FERNANDO ASSEF SAPIA E OUTRO(S) - SP304160
MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI E OUTRO(S) - SP296626

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.